



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                     |
|-----|---------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D.O.U. |
| C   | De 01.07.1996       |
| C   |                     |
|     | Kubicki             |

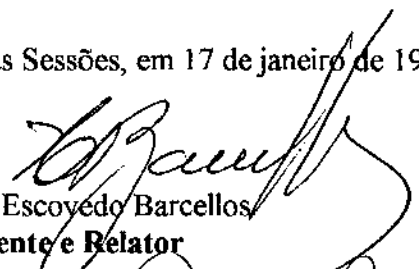
**Processo nº** : 10725.002033/90-48  
**Sessão de** : 17 de janeiro de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.434  
**Recurso nº** : 96.026  
**Recorrente** : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS  
**Recorrida** : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

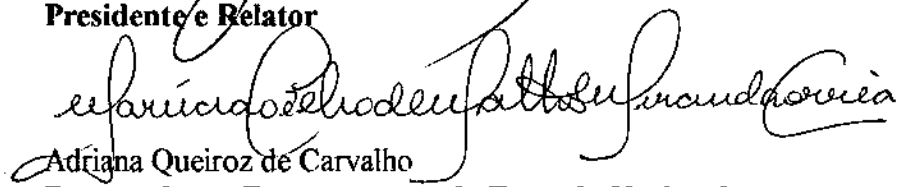
**ITR** - A prorrogação do prazo para pagamento do imposto implica, automaticamente, a prorrogação do prazo para impugnação (NE RF/COSAR/COSIT/COTEC Nº 023 DE 11.11.92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de tempestividade da Impugnação, determinando-se a restituição do processo à repartição de origem para apreciação do mérito da questão.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10725.002033/90-48  
Acórdão nº : 202-07.434  
Recurso nº : 96.026  
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

## RELATÓRIO

CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS, através da notificação do ITR/90 de fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 350.137,64, referente ao imóvel "conjunto Poço Gordo", cadastrado sobre o Código nº 513016.034630.1, localizado no Município de Campos - RJ.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada requereu a redução do imposto, alegando que em 02/02/90 havia justificado o não-pagamento do imposto referente ao exercício de 1987 e solicitado a referida redução para os exercícios de 1988 e 1989.

Na Informação Técnica de fls. 23 o INCRA esclareceu que o lançamento referente ao exercício de 1988 foi inscrito em Dívida Ativa, com posterior cobrança do débito, e que existe ação tramitando na Justiça Federal visando à cobrança do mesmo.

Em Decisão de fls. 25/26, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do débito.

Em tempo hábil, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 29/31, no qual se insurge contra a decisão recorrida, alegando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto. nº 70.235/72. Acrescenta, ainda, a recorrente, que a guia para pagamento do imposto referente ao ano de 1987 só fora remetida pelo Departamento de Cadastro em 10/11/88, para endereço diferente daquele constante das declarações de cadastro, o que causou o atraso na quitação do débito.

Por fim, requer a interessada seja afastada a tese de intempestividade da impugnação e seja considerado o pedido de revisão dos cálculos, com reabertura do processo e novo prazo para pagamento do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo nº : 10725.002033/95-48**

**Acórdão nº : 202-07.434**

### **VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio assistir razão à contribuinte.

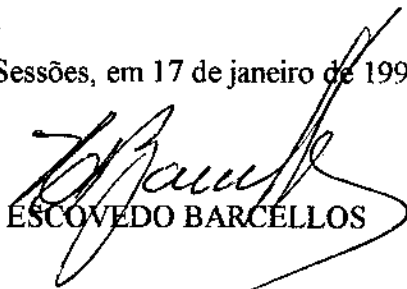
Isto, tendo em vista que o prazo para o pagamento do ITR referente ao exercício financeiro de 1990 foi prorrogado para o dia 20 de dezembro de 1990, pela Instrução Normativa DRF nº 131/90.

Ora, essa prorrogação do prazo para o pagamento do ITR, prorroga, automaticamente, o prazo para a impugnação da exigência, conforme determina, inclusive, a própria administração fazendária, através da Norma de Execução RF/COSAR/COSIT/COTEC nº 23, de 11.11.92.

Dentro do prazo para pagamento poderá o contribuinte apresentar impugnação à Receita Federal. A data de vencimento do pagamento do ITR e para impugnação do lançamento são coincidentes; assim, a prorrogação da data de vencimento implicará, também, a prorrogação do prazo para impugnação.

Assim sendo, voto no sentido de que se restitua o processo à repartição de origem para a apreciação do mérito da questão.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS